



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912457/2006-58
ACÓRDÃO	1301-007.575 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHODIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA EXTINTA POR COMPENSAÇÃO.

Demonstrado em terceiro processo que houve extinção da estimativa mediante compensação, deve ser reconhecida essa parcela no montante do saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 5.191.918,65, ano-calendário 2001.
2. O julgamento do presente Recurso Voluntário foi sobrestado por meio da Resolução CARF nº 1301-000.023, desta Turma que, em sessão de 12.11.2010, decidiu aguardar o desfecho do PAF nº 13804.004040/2001-14, onde o litígio discutido, não aplicação da multa de mora em denúncia espontânea, produziria reflexo no presente processo (fls. 925/931).
3. Por bem espelhar a situação do processo até aquela data, adoto o relatório da Resolução nº 1301-000.023:

Rhodia Brasil Ltda. recorre da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu sua manifestação de inconformidade frente ao despacho decisório da autoridade administrativa competente da DERAT em São Paulo, que homologou apenas parcialmente a compensação de diversos débitos, levada a efeito em PER/DCOMP(s), com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 5.191.918,65.

Conforme relatado pelo julgador a quo, a contribuinte transmitiu DCOMPs (listadas às fls. 92/93), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL (fls. 01/32), referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 5.191.918,65, para compensação de débitos diversos

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 91/105), HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP. A homologação parcial deu-se pelos seguintes motivos:

I – Saldo Negativo do ano-calendário de 2000:

A compensação das estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 não foi suficiente para a amortização integral dos débitos, razão pela qual o direito creditório da contribuinte foi reduzido de R\$ 2.252.078,05 para R\$ 2.252.075,85.

II – Saldo Negativo do ano-calendário de 2001:

Comprovação de recolhimentos de estimativas de somente R\$ 5.490.693,49, o que resultou em saldo negativo de CSLL, após os ajustes, de R\$ 4.705.611,00 (fl. 101). A requerente utilizou-se de saldo negativo do ano calendário de 2000, para deduzir as estimativas mensais do ano-calendário de 2001, o que foi glosado pela autoridade fiscal por ter sido o direito creditório do exercício anterior insuficiente

para a extinção integral dos débitos (débito do Processo nº 13804.004040/2001-14 — fl. 87).

Decidiu a autoridade:

- convalidar parcialmente as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário 1999 (extrato às fls. 50/53);
- convalidar parcialmente as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário 2000 (extrato às fls. 67/70);
- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.705.611,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e onze reais), relativo ao saldo de CSLL a compensar apurado no ano-calendário 2001;
- homologar as compensações declaradas, EXCETO a referente ao PER/DCOMP nº 40524.50966.110407.1.3.036613 (fls. 88/90), que foi alcançada pela decadência.

Em sua manifestação de inconformidade deduzida junto à DRJ, a interessada instaurou litígio em torno do valor de R\$ 486.307,65, referente ao ano-calendário de 2001, alegando, em síntese, que:

- Tem direito à restituição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 72.490,82 (valor atualizado para R\$ 136.369,75), em virtude do prazo de 10 anos para a sua requisição, conforme posicionamento do STJ (PERDCOMP nº 40524.50966.110407.1.3.036613, apresentado em 11/04/2007);
- Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, houve o reconhecimento de compensações no montante de R\$ 2.940.029,94, utilizando-se de saldo negativo do ano calendário de 1999, o qual resultou em saldo credor de R\$ 2.252.078,05 (doc. 05);
- A CSLL do PA de 11/2001, no valor de R\$ 486.305,20, foi compensada com o crédito de multa moratória de R\$ 1.485.184,10, cujo pleito foi analisado no Processo de nº 13804.004040/200114, e teve decisão desfavorável (doc. 08 e 09), encontrando-se o mesmo em fase de análise no Conselho de Contribuintes (docs. 11 e 12). A compensação do referido PA não pode ser glosada em virtude do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações correlatas ao crédito não reconhecido, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO CREDITÓRIO. DO DIREITO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não homologada.

Ciente da decisão em 09 de junho de 2009 (fl.304), a interessada ingressou com recurso em 15 do mesmo mês (fl. 306), reeditando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

4. Segundo o voto condutor da Resolução nº 1301-000.023, restou consignado que a não homologação parcial decorreu de diferença apurada pela autoridade fiscal no crédito oferecido (saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001), no valor de R\$ 486.307,65, conforme abaixo demonstrado:

Ano-calendário 2001:

Ficha 17	Autoridade fiscal	DIPJ
Discriminação	Valor em R\$	Valor em R\$
CSLL Devida	785.082,49	785.082,49
CSLL Estimativa	5.490.693,49	5.977.001,14
Saldo	(4.705.611,00)	(5.191.918,65)

5. Em resumo, a divergência, basicamente, decorre do fato de a contribuinte ter declarado, para o período de apuração de novembro de 2001, uma compensação com processo, no valor de R\$ 486.305,20, que não foi confirmada pela autoridade administrativa (compensação com crédito de multa moratória de R\$ 1.485.184,10, PAF nº 13804.004040/2001-14).

6. Consignou, ainda o então Relator, que há uma diferença inexpressiva em relação ao ano-calendário 2000, referente a R\$ 2,45.

7. O PAF nº 13804.004040/2001-14 restou definitivamente julgado no âmbito administrativo, quando a 3ª Turma da CSRF não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.167/1.172), restando, portanto, definitiva a decisão proferida por essa 3ª Turma, em sessão de 11.09.2013, Acórdão nº 1301001.280, materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como àquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005 o prazo para o sujeito passivo pleitear restituição/compensação, será de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), somado a 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo Código.

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, MAS NÃO CONFESSADO PREVIAMENTE EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTAS MORATÓRIAS.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e dispensa a exigência de multa de mora quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e em momento anterior à entrega de DCTF ou outra declaração que tenha a função de confissão de dívida. Decisão do STJ na sistemática do art. 543C do CPC.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi apreciado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-000.023, fato que se ratifica neste momento.

10. Repise-se que a divergência decorre da estimativa de CSLL, relativa ao período de apuração novembro de 2001, que foi objeto de compensação no valor de R\$ 486.305,20, em razão

de que o pleito, sobre o qual se fundava o crédito, estava sendo discutido no PAF nº 13804.004040/2001-14.

11. O Recurso Voluntário interposto no PAF nº 13804.004040/2001-14 foi julgado parcialmente procedente.

12. Foi afastada a preliminar de decadência para repetição do indébito, aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.002.932/SP, que, sob procedimento dos recursos repetitivos, determinou que o prazo de repetição de indébito é de “cinco mais cinco” anos até o período de *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 2005, até 08.06.2005, isto é, o termo inicial para repetição do indébito em até cinco anos se daria a partir da homologação expressa ou tácita, pelo transcurso de cinco anos do pagamento. No caso concreto, a posição que prevaleceu no Acórdão nº 1301-001.280, em razão de o primeiro pedido de repetição ser de 20.12.2001, é de que o contribuinte exerceu seu direito dentro do prazo legal.

13. Com relação ao segundo ponto, igualmente foi aplicado o entendimento do STJ, nos REsp 1149022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010; REsp 962379/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008, de que a denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, *v.g.* multa moratória, exceto quando resta caracterizada a mora, isto é pela declaração do débito em instrumento de confissão de dívida e não recolhido tempestivamente, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional).

14. Ao analisar cada um dos pagamentos efetuados, a Turma de julgamento entendeu que apenas quatro pagamentos, para os quais não foi localizado DCTF, constantes em demonstrativo juntado aquele processo (fls. 646 do PAF nº 13804.004040/2001-14) se caracterizavam como denúncia espontânea e que, portanto, as respectivas multas poderiam ser utilizadas para fins de crédito.

15. Destaca-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 1301-001.280:

No presente caso, conforme resultado da diligência consolidado na planilha de fls. 646, não foi localizada DCTF para os valores relacionados nos itens 5, 6, 18 e 19. Quanto aos demais, apenas os relacionados nos itens 4, 8, 16, 20, 21, 24 e 25, foram arrecadados posteriormente à entrega das DCTF, não configurando, assim, denúncia espontânea.

Pelas razões expostas, dou provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório do contribuinte em relação aos valores relacionados na planilha de fls. 646, exceto os referentes aos itens 4, 8, 16, 20, 21, 24 e 25, e homologar a compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido.

16. Após a definitividade do Acórdão nº 1301-001.280, a unidade da RFB em São Paulo elaborou Planilha de Cálculo (fls. 828/837 do PAF nº 13804.004040/2001-14) onde lista os débitos remanescentes após compensação com os créditos reconhecidos naquela decisão.

17. Como resultado, foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 57.507.626/0001-06 - RHODIA BRASIL S.A.

Trabalho: 001/22 - COMPENSAÇÃO PA 13804.004040/2001-14 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
57.507.626/0001-06	20/12/2001	2362 IRPJ	11/2001	28/12/2001	R\$	919.600,24			19613.733707/2022-30	0,00
57.507.626/0001-06	20/12/2001	2484 CSLL	11/2001	28/12/2001	R\$	486.305,20			19613.733707/2022-30	0,00
57.507.626/0001-06	15/01/2002	0561 IRRF	02/01/2002	16/01/2002	R\$	41.087,70			19613.733707/2022-30	0,00
57.507.626/0001-06	15/01/2002	1708 IRRF	02/01/2002	16/01/2002	R\$	5.100,57			19613.733707/2022-30	1.271,86
57.507.626/0001-06	22/01/2002	0561 IRRF	03/01/2002	23/01/2002	R\$	33.090,39			19613.733707/2022-30	33.090,39

18. Como se observa, o débito de CSLL, relativo ao período de apuração novembro de 2001, no valor de R\$ 486.305,20, após o procedimento de compensação efetuado no âmbito daquele processo, restou extinto, conforme se observa na coluna denominada saldo.

19. Dessa forma, como a razão para o não reconhecimento total do saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2001, deu-se pela não confirmação da estimativa de novembro de 2001, no valor de R\$ 486.305,20, e essa estimativa restou extinta por compensação, conforme procedimento documentado no PAF nº 13804.004040/2001-14, imperioso reconhecer essa parcela adicional de crédito.

Conclusão

20. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionalmente a parcela de R\$ 486.305,20 para integrar o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2001.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1301-007.575 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.912457/2006-58

lágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO